**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_\_\_42\_\_\_\_\_/2018.**

 **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de vasos sanitários infantis nos banheiros adultos de Shopping Centers e estabelecimentos similares e dá outras providências*”*.**

 **A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE**:

 **Artigo 1º** - Ficam os shopping centers e demais estabelecimentos similares (públicos ou privados), localizados no Município de Itaquaquecetuba , obrigados a instalar pelo menos 1 cabine exclusiva com vaso sanitário infantil nos banheiros adultos (masculino e feminino).

**Parágrafo Único** - Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.
 **Artigo 2º** - A instalação deverá ser feita em todos os banheiros do estabelecimento sendo necessária de no mínimo uma cabine exclusiva com bacia infantil por banheiro.

 **Artigo 3º** - Caso o estabelecimento disponha de banheiros infantis, em todos os pavimentos com número igual ou superior ao de banheiros adultos, não será necessária a instalação de bacias infantis, nos banheiros de adultos.

 **Artigo 4º** - Os shoppings centers e estabelecimentos similares terão o prazo de 180 (dias) a partir da regulamentação desta lei para a instalação das bacias infantis.

 **§1º** - Em caso de descumprimento da exigência contida no ar. 1º desta lei será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de R$5.000,00 (cinco mil reais).

 **§2º** - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

 **§ 3º** - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

 **§ 4º** - A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

 **Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

 **Artigo 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 04 de setembro de 2018.

**NADIR APARECIDA C. DE GODOI**

**VEREADORA**

**ADRIANA APARECIDA FÉLIX APARECIDA BARBOSA DA SILVA NEVES**

**VEREADORA VEREADORA**

**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**

**VEREADOR**

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei visa a instalação de sanitários infantis em shoppings e estabelecimentos similares, com o intuito de proteger as crianças de nosso Município de possíveis infecções e diversas situações que hoje encontramos nestes estabelecimentos. Mesmo que os Shoppings, contem com um fraldário ou "Family Room", muitas vezes para crianças que estão em fase de desfralde, fica difícil o acesso a estas salas, seja por conta da distância ou ainda pela fila encontrada nesses banheiros, restando como alternativa aos pais ou responsáveis, levá-los nos banheiros adultos. Com isso as crianças ficam desconfortáveis, pelo tamanho das bacias, correm o risco de fazer suas necessidades fisiológicas antes de chegarem aos banheiros e ainda ficam expostas a contaminação devido a falta de higiene destes locais. Devido a essa necessidade de atender especialmente essas crianças, faz-se necessária a instalação de ao menos uma bacia infantil em cada banheiro destes locais, uma vez que eles estão espalhados por todo o estabelecimento, trazendo mais conforto e segurança para os munícipes. Deve-se salientar ainda, que esses sanitários infantis, devem ser instalados tanto nos banheiros femininos, quanto em banheiros masculinos, pois, muitas vezes as crianças estão acompanhadas por apenas um de seus genitores e com isso evitarmos o que ocorreu quanto foram feitas as instalações de trocadores de fraldas apenas nos banheiros femininos, e fazendo com que os pais, tivessem que improvisar, quando precisavam trocar as fraldas das crianças nos banheiros masculinos. Pelos motivos expostos, com a finalidade de contribui a qualidade de vida e prevenção às doenças, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposta.

**Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 04 de setembro de 2018.**

**NADIR APARECIDA C. DE GODOI**

**VEREADORA**

 **ADRIANA APARECIDA FÉLIX APARECIDA BARBOSA DA SILVA NEVES**

**VEREADORA VEREADORA**

**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**

**VEREADOR**